



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO  
9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ  
**ATOrd 0001257-19.2025.5.23.0002**  
RECLAMANTE: RUTIE NE GONCALVES DA SILVA  
RECLAMADO: AMBEV S.A.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamatória trabalhista na qual busca a Autora, em sede de tutela provisória de urgência, sua reintegração ao emprego e o restabelecimento de plano de saúde contratado por força do contrato de trabalho, sob o fundamento de que sua dispensa foi discriminatória. Aduz que foi diagnosticada, em setembro de 2025, pelo serviço médico da empresa, com neoplasia/câncer no reto (tumor neuroendócrino – CID C20), vindo a ser dispensada em 05.12.2025, sem realização do exame médico demissional. Assevera que para o tratamento da doença necessita realizar procedimento cirúrgico, cuja autorização estava em andamento junto ao plano de saúde, cancelado em virtude da dispensa.

Analiso.

A entrega da tutela jurisdicional, quando respeitado todo o procedimento em contraditório e ampla defesa, bem como o esgotamento dos recursos, dificilmente se dá com a rapidez esperada para as situações em que o direito material requer providência urgente para sua proteção. Em razão disso, a fim de se evitar efeitos deletérios pelo decurso do tempo, criaram-se as tutelas jurisdicionais provisórias de urgência (medidas liminares), satisfativas (antecipação de tutela) ou assecuratórias dos direitos (cautelares, nominadas e inominadas).

Por intermédio do instrumento da tutela provisória de urgência antecipada, antecipam-se os efeitos pretendidos no objeto de fundo da ação, permitindo ao requerente que usufrua dos efeitos práticos do direito que quer ver tutelado, antes mesmo do seu reconhecimento judicial por meio de uma sentença de mérito.

O instituto da tutela de urgência está regulado no artigo 300 do CPC, o qual prevê: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Assim, a concessão da tutela de urgência exige a presença dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 e §3º do CPC).

A Constituição Federal prevê como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como um de seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação (art. 3º, IV), assim como o direito fundamental à igualdade. Determina, ainda, a punição à discriminação atentatória a direitos ou liberdades fundamentais (art. 5º, XLI).

A Lei n. 9.029/95, em seu art. 1º, dispõe que "É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção ...".

A Convenção n. 111 da OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto n. 62.150/68), que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão, assim a define:

"Artigo 1º

1. Para os fins da presente convenção o termo "discriminação" compreende:

a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam, e outros organismos adequados."

Maurício Godinho Delgado, ao definir a discriminação, assim aduziu:

"Discriminação é a conduta pela qual se nega à pessoa, em face de critério injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada". (in: Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 772).

Vólia Bomfim leciona que "A lei não foi taxativa quando estabeleceu os atos discriminatórios, mas meramente exemplificativa." E, acrescenta: "Assim, todo e qualquer ato discriminatório ao empregado, praticado no ato da admissão, durante o contrato ou que implique sua despedida está inserido na hipótese legal, conforme moderna teoria da interpretação conforme." (Direito do Trabalho - 4ª Ed. - Niterói: Impetus, 2010 - pág. 1158).

É sabido que a dispensa sem justa causa é um direito potestativo do empregador. Também é certo que todo direito encontra limites. Uma vez ultrapassados esses limites, o empregador cometerá abuso de direito.

Tratando-se de dispensa discriminatória, caracterizado estará o abuso de direito de dispensar (art. 187 do CC), impondo-se ao empregador o dever de reintegrar o empregado na forma da Lei n 9.029/95 e também de indenizá-lo pela ofensa moral causada, pois a discriminação atinge os direitos personalíssimos do ser humano e atenta contra os princípios da isonomia e da igualdade.

Em regra, o caráter discriminatório da dispensa deve ser demonstrado por quem o alega, pois se trata de fato constitutivo do direito pleiteado (art. 818, I, da CLT). Exceção há, como em raros casos específicos em que ele é presumido, como por exemplo, nos indicados na Súmula n. 443 do TST, a qual diz ser presumido o caráter discriminatório da dispensa de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, tal como o câncer /neoplasia maligna que acomete a Autora, conforme demonstram o laudo diagnóstico de ID [97e4bc7](#) e relatório médico de ID [a2c7fdb](#), havendo prova de que a Ré tinha conhecimento da doença antes da dispensa.

Trata-se de presunção relativa e que, portanto, admite prova em contrário, situação que poderia ensejar o indeferimento da tutela provisória de urgência pleiteada.

A despeito disso, cabe analisar a presente demanda sob a luz da "Teoria da Gangorra".

Essa teoria, tratada pelo jurista Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, em sua tese de doutoramento defendida perante a PUC-SP, aponta que, na análise dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, o julgador deve estar sensível

às circunstâncias do caso sub judice, de modo a conferir maior importância ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o chamado *periculum in mora*.

Sobre o tema, o mencionado jurista afirma que a analogia à gangorra se justifica na medida em que:

“numa das pontas, o *fumus boni iuris*; noutra, o *periculum in mora*. Quanto maior for o *periculum*, menos importância se dará ao *fumus* para a decisão acerca da concessão da tutela de urgência. É claro que precisa haver algum *fumus*, ou seja, algum grau de convencimento do juiz da possibilidade de, ao final, reconhecer o direito invocado. Ambos os requisitos devem estar presentes, mas são os dois variáveis ao sabor das particularidades de caso concreto”.

Nas palavras de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licsatro Torres de Mello (in Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo / Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et al.], coordenadores - São Paulo : Editora Revista do Tribunais, 2015, pag. 498):

"Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão - o 'fiel da balança' - é sempre o *periculum in mora*. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência - compreendendo-se a tutela cautelar e antecipação de tutela satisfativa - resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.

O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que **quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se antevêa a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional.**

O juízo de plausibilidade ou de probabilidade - que envolve dose significativa de subjetividade - fica, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do *periculum in mora* evidenciado. **Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.**

(...) O que não se pode permitir é a concessão da tutela de urgência quando apenas o *periculum in mora* esteja presente, sem o *fumus boni iuris*. Estando presente o *fumus*, mesmo que em menor grau, se o *periculum* for intenso, deve ser deferida a tutela de urgência pretendida. Ao contrário, se o

periculum não for tão intenso, o juiz deve exigir, para a sua concessão, uma maior intensidade do 'fumus' apresentado."

Portanto, a "regra da gangorra" diz "que, quanto maior o *periculum* demonstrado, menos *fumus boni iuris* se exige para a concessão da tutela pretendida, pois, a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada, em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional.

No presente caso o perigo da demora é patente, considerando a necessária submissão da Autora a procedimento cirúrgico para tratamento da doença que a acomete, a qual, diga-se, é de extrema gravidade. Está em risco o próprio direito fundamental à saúde (art. 6º da CF).

De outro lado, a determinação de reintegração ao emprego não apresenta risco de irreversibilidade de seus efeitos em desfavor da Ré (art. 300, § 3º, do CPC), pois a empresa se beneficiará do trabalho da Autora. Na contramão, seria irreparável o possível dano de se negar o direito à reintegração da obreira, com o restabelecimento do plano de saúde em momento que a sujeita a tamanha fragilidade de sua saúde.

Por tais razões, considerando haver a probabilidade do direito, ainda que em pequena intensidade, em razão da demonstração de que a Autora é portadora de câncer, diagnóstico que era de conhecimento da empresa antes de dispensá-la, situação que autoriza presumir o caráter discriminatório da dispensa, o claro e iminente perigo da demora e a ausência de irreversibilidade, entendo presentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

**Logo, defiro a tutela de urgência para determinar que a Ré, no prazo de 05 dias, reintegre a Autora ao emprego (com o restabelecimento da relação a seu *status quo ante*, incluído restabelecimento do plano de saúde), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, em favor da demandante, até o limite de 10 dias, prazo após o qual poderão ser reavaliados seu valor e periodicidade (art. 536 e 537 do CPC).**

Cite-se a Ré, COM URGÊNCIA, via mandado.

Intime-se a Autora, para ciência.

Após, retornem os autos conclusos para prosseguimento.

CUIABA/MT, 12 de dezembro de 2025.

**WANDERLEY PIANO DA SILVA**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por WANDERLEY PIANO DA SILVA, em 12/12/2025, às 09:22:18 - 81ebc88  
<https://pje.trt23.jus.br/pjekz/validacao/25121113012294400000043130161?instancia=1>  
Número do processo: 0001257-19.2025.5.23.0002  
Número do documento: 25121113012294400000043130161